



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.002106/2004-50  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.975 – 3ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2017  
**Matéria** PIS. BASE DE CÁLCULO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOTECAL SOCIEDADE TECNICA AGRICOLA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2002

ALARGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI N° 9.718.

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3403-00.311, de 25/06/2013, proferido pela 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/12/2002*

*BASE DE CALCULO.*

*A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 32 da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.*

*Recurso Provido.*

Contra a decisão, a PFN apresentou embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo presidente da 4ª Câmara.

Irresignada, apresentou recurso especial, por meio do qual se insurgiu contra a exclusão, da base de cálculo do PIS, das receitas de subvenção para o custeio na produção de borracha, prevista na Lei nº 9.479/97. Alega divergência com relação ao que decidido no Acórdão nº 204-01911.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 399/400

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 612/618).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela PFN deve ser conhecido.

Com efeito, é de fácil percepção, os acórdãos recorrido e paradigma adotaram entendimentos contrários sobre o mesmo tema: a ampliação da base de cálculo do PIS no regime cumulativo.

No mérito, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão submetida à sistemática da repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1999. Confira-se:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS*

*Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006;*

*REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

Assim, as contribuições sociais devem incidir apenas sobre a receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não sobre as que a Recorrente pretende ver incluídas nas suas respectivas bases de cálculo (no caso, as receitas de "subvenção para o custeio" – é a natureza que, segundo entende, lhes deve ser atribuída – na produção de borracha, previstas na Lei nº 9.479, de 1997).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

